



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 30 DE JUNHO DE 2009



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.150/2009.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional, do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal nº. 8.069;

Parágrafo Único: o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - São órgãos de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal para Infância e a Adolescência;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

§ 2º - os serviços especiais visam:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

Da criação, natureza e atribuições.

Art.5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, o atendimento, conforme estabelecido no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10(dez) membros, abaixo elencados:

I - 05(cinco) representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo Municipal;

II - 05(cinco) representantes da sociedade civil, de ONGS, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a - atendimento social à criança e ao adolescente;

b - defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c - estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

d - defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 2º - a função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - a designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - o Regimento Interno do Conselho regulamentará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

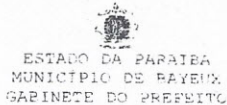


§ 5º - a concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 6º - as Resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;
- III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à infância e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;
- IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V - captar recursos e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;
- VII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;
- IX - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;



XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XII - proceder aos registros das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei 8.069, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas, visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XX - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

XXI - realizar Assembléia anual aberta à população, com a finalidade de prestar contas.



XXII - Fiscalizar quando relevante, as ações do Conselho Tutelar, aplicando as medidas legais pertinentes.

CAPÍTULO III

Dos recursos financeiros: Fundo Municipal da Infância e Juventude

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13/07/90;
- II - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/95;
- III - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- IV - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;



§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal;

§ 4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo CMDCA, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução previa do referido.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar. Do Funcionamento, escolha, composição, atribuições e eleição.

Art. 10º - Ficam criados os Conselhos Tutelares Setor I e Setor II, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bayeux.

§ 1º - O Conselho Tutelar Setor II de que trata o caput deste artigo só iniciará seus trabalhos no ano de 2012, quando deverão ocorrer eleições para seus conselheiros em conjunto com as do Conselho Tutelar Setor I.

§ 2º - Enquanto não sobrevier o disposto no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar Setor I, terá jurisdição sobre todo o território Municipal.

Art. 11 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 12 - Os Conselhos Tutelares, após escolhidos e empossados seus membros, elaborarão os seus Regimentos Internos, obedecendo aos limites da Legislação Federal.

Art. 13 - O funcionamento dos Conselhos Tutelares terá previsão orçamentária

§ 1º - Para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-los, bem como mobiliário adequado, telefone, computadores, material de expediente e limpeza, transporte e pessoal administrativo;

§ 2º - A complexidade das tarefas dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se necessário o apoio em seus procedimentos, uma equipe de assessoramento técnico - psicólogo assistente social e advogado.

Art. 14 - A jurisdição dos Conselhos Tutelares obedecerá a seguinte divisão territorial.

I - O Conselho Tutelar Setor I tem jurisdição no território municipal ao norte da BR 101/230, que abrange as seguintes localidades: Bairro de São Bento, Bairro Neuza Maciel Monteiro, Jardim São Severino, Centro, Bairro de Brasília, Bairro de Tambay, Bairro da Imaculada, Bairro São Vicente, Bairro São Sebastião e Comunidade do Manguinhos em todos os bairros da cidade de Bayeux localizados ao norte da BR 101/230;

II - O Conselho Tutela Setor II tem jurisdição no território municipal ao sul da BR 101/230, que abrange as seguintes localidades: Bairro Alto da Boa Vista, Bairro Rio do Meio, Bairro Jardim Aeroporto, Bairro Mário Andrezza, Bairro Vereador Genival Alves (Comercial Norte), Conjunto Habitacional Severina Freire de Melo e Conjunto Antônio Marcos da Silva Mariz.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pelos cidadãos do Município, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução

Art. 16 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município a mais de dois anos;

IV - segundo grau completo;

V - experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no CMDCA.

VI - Participação em tempo integral ao curso de capacitação para candidatos, promovido pelo CMDCA.

VII - apresentar no ato da inscrição certidão negativa criminal federal e estadual.

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 17 - A inscrição do candidato será realizada em endereço determinado pelo CMDCA, previamente divulgado, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Eleitoral e de toda documentação exigida, preenchendo assim todos os requisitos legais ao pleito.

Art. 18 - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único: A mesma proibição e impedimento deste artigo se estende à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19 - Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Bayeux; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do CMDCA.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juiz da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20 - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, nunca com menos de três membros, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças e adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas por semana, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho de Direitos, a Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 21 - O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - São atribuições do Conselho tutelar: (Art. 136 da Lei Federal 8.069)

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

IV - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária; dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Escolha do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Art. 23 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e Legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 - O Conselho Tutelar, composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terá mandato de três anos, permitidos uma recondução em pleito similar.

Art. 25 - Após a escolha, apurada o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação, inclusive dos suplentes até, no mínimo, a terceira suplência.

§1º - O eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, titular ou suplente, que não participar do curso a que se refere o caput deste artigo, perderá o direito de ser investido no cargo.

§2º - Fica vedado ao eleito, titular ou suplente, filiar-se a partido político durante o exercício de sua função. Caso já o seja, deve desfiliar-se antes do ato da candidatura, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Do Registro das Candidaturas

Art. 26 - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 15 e parágrafo único desta Lei.

Art. 27 – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas

Art. 28 – As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá através do Edital o Calendário Oficial, o qual deverá ser amplamente divulgado.

Art. 29 – Todo candidato deverá estar atento ao que dita a Resolução, o Edital e o Calendário Oficial, para que não haja prejuízo quanto ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 30 – O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos

Parágrafo Único: A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

Da Propaganda dos candidatos.

Art. 31 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 32 – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido defendidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar

Art. 33 - O CMDCA providenciará ampla divulgação do pleito eleitoral, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos a votar.

Art. 34 – Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum

§ 1º - será permitida a distribuição de panfletos, mas não afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não seja ofensiva a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos em veículos.

§ 2º - o período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 03 (três) dias antes da eleição.

§ 3º - no dia do pleito eleitoral é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que desobedecer à cassação imediata de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo CMDCA, Comissão Eleitoral e Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da remuneração dos Conselheiros tutelares.

Art. 35 – Os conselheiros tutelares devem ser remunerados pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º - Os conselheiros tutelares devem gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

§ 3º - O conselheiro tutelar deve comunicar com antecedência ao Presidente do CMDCA para providências cabíveis, o período de suas férias.

§ 4º - As férias só poderão ser gozadas pelos conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Art. 36 - O pagamento aos conselheiros tutelares, deve ser feito diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de conselheiros tutelares, servidores lotados no Conselho e/ou despesas de funcionamento do

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 37 – Suprimido.

Art. 38 – Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento das representações de seus membros.

Art. 39 – Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do CMDCA comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 40 – No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o CMDCA se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 41 – Uma vez constituído e empossado, o CMDCA providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 42 – Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, farão jus aos direitos de férias, de licença maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Bayeux, aplicado no que couber naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 1º – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, O CMDCA convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro titular.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43 – É de competência do Poder Executivo, deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. A remuneração será de 02 (dois) salários mínimos por mês;

Art. 44 – Fica revogada a Lei Municipal nº 743 de 30 de Novembro de 1999.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux/PB, 29 de junho de 2009.

Josivan Junior de Souza
Prefeito Municipal